

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, **em decisão terminativa**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, que *regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel*.

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, que *regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel*, é de autoria do eminentíssimo Senador PAULO PAIM.

O intuito desta proposição é resgatar do anonimato enorme contingente de trabalhadores, reconhecendo-lhes o mínimo de dignidade e direitos.

Ao justificar sua iniciativa, o eminentíssimo autor alega que *nos últimos anos, os catadores e reciclagens de papel assumiram grande importância na*

nossa sociedade, passando de trabalhadores anônimos da limpeza urbana para parceiros estratégicos de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis.

Mais do que isso, o trabalho desses catadores e recicladores, que surgiu como mais um meio de sobrevivência de significativa parcela de nossa população, é hoje visto não só como fonte de renda, mas também como uma colaboração direta e imprescindível para a preservação do meio-ambiente.

Sustenta, ainda, citando a posição defendida pela Professora *Liliana Rolfsen P. Segnini*, da Universidade de Campinas, que ocupações como as de catadores e recicladores de papel nunca foram descritas em classificações na América Latina.

Ignorá-las faz com que esses trabalhadores fiquem totalmente desamparados.

Nesse contexto, o projeto visa ao reconhecimento, à valorização e ao resgate histórico de uma classe de trabalhadores que contribui todos os dias para o bem-estar da sociedade e para a preservação do meio ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei, em caráter terminativo.

A regulamentação de profissões, como a que ora analisamos, é tema recorrente no âmbito do Congresso Nacional. Sempre se arrolam argumentos técnicos e de enorme viés corporativo para justificar a necessidade de intervenção do Estado como normatizador da atividade profissional.

A tendência desta Casa Legislativa, salvo exceções, é assegurar a liberdade de trabalho e não permitir que se estabeleçam nichos profissionais ou reserva de mercado profissional.

O poder do Estado de interferir em determinada atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir.

Certamente que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e, sim, pela imposição de deveres em favor da sociedade que, se prestados por pessoas sem um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à educação e à formação da cidadania dos brasileiros.

Daí porque se diz que a regulamentação legislativa só é aceitável uma vez atendidos os seguintes requisitos:

1. que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;
2. que seja exercida por profissionais com cursos reconhecidos oficialmente;
3. que a regulamentação seja considerada de interesse social.

Entretanto, por estigma ou mera discriminação, nunca se cuidou de regulamentar esse tipo de atividade profissional, como é o caso dos Catadores e Recicladores.

O retrato do Brasil é, assim, cheio de contrastes sociais e econômicos e de enorme diversidade cultural.

A proposição em análise é muito simples, ao dispor que é livre o exercício das atividades profissionais de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel, desde que atendidas às exigências estabelecidas na Lei.

O projeto considera **Catador de Materiais Recicláveis**, aquele que, de forma autônoma ou como associado de cooperativa ou associação, faz a cata, a seleção e o transporte de material reciclável, nas vias públicas e nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, públicos ou privados, para venda ou uso próprio do material recolhido.

Já o **Reciclador de Papel**, é aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, desenvolve a atividade de reciclagem de papel, para venda ou uso próprio, no âmbito de seu domicílio ou em locais adequados para esse fim.

O único requisito exigido para o exercício profissional é o registro na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em cuja jurisdição exerce suas atividades.

A única ressalva estabelecida é se o trabalhador for menor, quando deverão ser atendidas as regras estabelecidas no § 2º do art. 405 da CLT, que exige prévia autorização do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ao qual compete avaliar a situação do menor e se a ocupação é indispensável à sua sobrevivência e de sua família.

Não há menção a nenhum privilégio. Não há limites ao exercício profissional. Apenas se assegura o reconhecimento da atividade profissional e seu exercício, propiciando que possam desta forma receber do Estado a atenção devida, assim como das próprias empresas interessadas no material coletado e reciclado.

Certamente, a regulamentação profissional da categoria dará aos seus integrantes maior valorização profissional e dignidade, possibilitando a adoção de políticas públicas específicas, dirigidas a esse segmento de trabalhadores e a essa atividade extremamente relevante para a sociedade como um todo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator